



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720235 - RN (2024/0303820-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665
AGRAVADO : MARCOS AURELIO PIRES DE ALMEIDA XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO - RN001996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de liquidação individual de sentença coletiva que determinou a conversão de valores da remuneração de servidores substituídos, bem como condenou o ente estadual a pagar as diferenças a serem apuradas de março de 1994 até a data da implantação. Na sentença, julgou-se liminarmente improcedente o pedido ante o reconhecimento da prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi anulada para determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

II - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720235 - RN (2024/0303820-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES - RN001665
AGRAVADO : MARCOS AURELIO PIRES DE ALMEIDA XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO - RN001996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de liquidação individual de sentença coletiva que determinou a conversão de valores da remuneração de servidores substituídos, bem como condenou o ente estadual a pagar as diferenças a serem apuradas de março de 1994 até a data da implantação. Na sentença, julgou-se liminarmente improcedente o pedido ante o reconhecimento da prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi anulada para determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

II - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PEDIDO JULGADO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO RECLAMADO. ART. 332, § 1º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA PARTE AUTORA. DECISÃO SURPRESA. ARTIGOS 9º E 10 DO CPC. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial. "

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A Vice-Presidência daquela Corte, ao examinar o apelo, denegou-lhe seguimento, sob os fundamentos de que não houve violação aos dispositivos indicados como violados e que a decisão recorrida estaria em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o que atrairia o óbice da Súmula 83/STJ.

O que fez o Estado em seu Agravo em Recurso Especial? Impugnou especificamente os fundamentos pertinentes no presente caso, apontando que a decisão de admissibilidade proferida pela douta Vice-Presidência do TJRN adentrou no mérito do Recurso Especial ao afirmar que teria inexistido violação ao disposto no art. 332 do CPC.

Contudo, o Agravo em Recurso Especial interposto não foi conhecido, sob o fundamento de que não se conhece o Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, fazendo incidir, por analogia, a Súmula 83/STJ.

[...]

Para incidir a Súmula 83 no caso em comento, é necessário que seja analisado caso a caso do que tenha ocorrido nos autos, não havendo que se falar, portanto, em “orientação do tribunal (...) no mesmo sentido da decisão recorrida”, pois há de se observar: i) se as questões de fato e de direito foram aventadas pela parte recorrente desde o início do

processo ou, então, a partir do momento em que proferida decisão com base em determinado fundamento não suscitado anteriormente; e ii) se o acórdão recorrido efetivamente as enfrentou, ainda que o tenha feito implicitamente.

[...]

Pois bem, negado seguimento ao R Esp com base na suposta incidência da Súmula 83 do STJ, tem-se que o Estado do RN, em sua petição de Agravo em R Esp, esclareceu as razões jurídicas pelas quais o referido enunciado não possui aplicação no caso concreto em questão, impugnando-os de maneira direta e específica.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Portanto, o juiz não poderá proferir decisão com base em fundamento que não tenha sido objeto de discussão prévia entre as partes, isto é, decisão surpresa, mesmo que se trate de questão de ordem pública, sobre a qual deva pronunciar-se de ofício, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 9º.

Observa-se que a garantia constitucional do contraditório, assegurada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foi incorporada ao Código de Processo Civil de 2015, que consagrou a regra do contraditório prévio.

A violação de tal regramento acarreta a nulidade da decisão proferida.

[...]

Não tendo sido concedida à parte autora, ora Apelante, oportunidade de se manifestar sobre a prescrição reconhecida de ofício pelo Juízo a quo, restou caracterizada a violação das normas supracitadas, impondo-se a declaração de nulidade da sentença.

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.720.235 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0303820-8

Número de Origem:
08467125420198205001

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES -
RN001665

AGRAVADO : MARCOS AURELIO PIRES DE ALMEIDA XAVIER DA COSTA

ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO - RN001996

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES -
RN001665

AGRAVADO : MARCOS AURELIO PIRES DE ALMEIDA XAVIER DA COSTA

ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO - RN001996

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025